

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

1

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 396449-33.2014.8.09.0000 (201493964496)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**1º REQUERIDO : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

**2º REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**

**INTERESSADO : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA**

## **RELATÓRIO**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, sob os albores do art. 129, inciso IV, da Constituição Federal, art. 29, inciso I, da Lei nº 8.652/93, art. 60, inciso V, art. 117, inciso IV, da Constituição do Estado de Goiás, art. 52, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 25/98, propôs, perante a Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ação direta de inconstitucionalidade do art. 3º, *caput*, e parágrafo único, Anexo Único, da Lei Delegada Estadual nº 03, de 20/06/03.

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

2

Sustenta, em síntese, que a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio da Resolução nº 1.122/03, delegou ao Chefe do Executivo Estadual competência para elaboração de lei sobre as matérias nela especificadas, resultando na edição da Lei Delegada nº 03/03, que criou vários cargos em comissão, sem discriminar as atribuições, violando preceitos da Carta Estadual, que exige lei formal da remuneração a ser percebida, observado o grau de responsabilidade e as peculiaridades do exercício da função, bem como a regra de concurso público, ferindo, assim, as disposições dos arts. 92, inciso II, 94, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás.

Pedindo, ao final, a concessão da tutela cautelar, sob a assertiva de que presentes os requisitos autorizadores da medida, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para a suspensão da eficácia dos dispositivos da legislação estadual submetidos ao controle concentrado, e, por derradeiro, a declaração da inconstitucionalidade.

As partes se manifestaram nos autos.

A Procuradoria-Geral do Estado se manifestou.

A Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Dr. Spiridon N. Anyfantis, se manifestou pela procedência da ação.

É o relatório.

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

3

Extraiam-se cópias (9º, da Lei nº 9.868/99).

Peço dia para julgamento.

Goiânia, 02 de dezembro de 2015.

**Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga**

**Relator**

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

1

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 396449-33.2014.8.09.0000 (201493964496)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**REQUERENTE : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**1º REQUERIDO : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

**2º REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**

**INTERESSADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA**

## **VOTO**

Em conta de preliminar, não merece acolhimento a indicação do Governador do Estado de Goiás da inadequação da ação direta de inconstitucionalidade, posto cuidar de pretensão contra ato omissivo do legislador, de não discriminar as atribuições dos cargos públicos criados pela norma atacada, comportando questionamento pela via judicial exercitada pelo autor, para a declaração de vício.

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

2

Nos termos do art. 103, § 2º, da Constituição Federal, adequada a ação direta de inconstitucionalidade por omissão para tornar efetiva a norma constitucional, devendo o órgão competente, legislativo ou administrativo, adotar as providências necessárias para regulamentação dos comandos normativos, dando efetividade às regras de eficácia limitada.

No caso dos autos, arrastando a regra ao âmbito estadual, não se verifica a omissão constitucional para a efetividade da norma, ausente dispositivo pertinente à criação de cargos de provimento em comissão, exceção à regra geral, questionada a matéria como foi abordada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, ou seja, da possível ausência de especificação das atribuições.

Nesse sentido, a doutrina, *in verbis*:

“Nos termos do art. 103, § 2º, da CF, ação direta de inconstitucionalidade por omissão visa a tornar efetiva norma constitucional, devendo ser dada ciência ao Poder competente para adoção das providências necessárias (...) Objeto desse controle abstrato da inconstitucionalidade é a mera inconstitucionalidade morosa dos órgãos competentes para a concretização da norma constitucional (...)”. (Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald, Gilmar Ferreira Mendes, Mandado de

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

3

Segurança e Ações Constitucionais, Malheiros Editores).

O julgamento da ADI nº 235-2/200, em 10/12/04, apreciou a constitucionalidade da Resolução nº 1.122/03, que delegou ao Governador do Estado a competência para dispor sobre as matérias especificadas na norma, incluindo a criação de cargos de provimento em comissão afetos ao Poder Executivo, decidindo pela constitucionalidade da outorga questionada, em conformidade com o art. 24, da Carta Política Estadual.

Veja-se a ementa do acórdão, *in verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução nº 1.122, de 07 de maio de 2003 e das leis delegadas editados com esteio nesta resolução. Inconstitucionalidade inexistente. Tendo a Resolução nº 1.122, de 07 de maio de 2003, obedecido aos requisitos constitucionais elencados no artigo 24 da Constituição Estadual, com o conteúdo da delegação especificado, bem como os termos de seu exercício e o prazo de sua vigência, não há que se falar em inconstitucionalidade. Pedido julgado improcedente.”

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

4

Nesta ação, em jogo a constitucionalidade de criação de cargos em comissão sem a discriminação detalhada das suas atribuições, pela Lei Delegada nº 03/2003, matéria não apreciada pela Corte, que se manifestou sobre a constitucionalidade da delegação do Legislativo ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre questões especificadas, contidas na Resolução nº 1.122/2003, não ocorrendo a formação da coisa julgada material.

A norma questionada, no art. 3º, *caput*, e parágrafo único, e do Anexo Único, da Lei Delegada nº 03/03, contém a seguinte disposição, *in verbis*:

“Art. 3º. Os cargos de assessoramento em comissão, destinados ao atendimento das necessidades dos serviços em geral do Poder Executivo, após redefinidas as suas denominações e revistos os seus quantitativos, com os acréscimos de que trata o §2º do art. 2º e sem nenhuma alteração na sua totalidade, são os constantes do Anexo Único que acompanha esta Lei.

Parágrafo único. Além de denominações e quantitativos, o Anexo Único desta Lei ainda define o vencimento básico de cada cargo de provimento em comissão e o valor da gratificação de representação a que faz jus, automaticamente, quem nele se investir, quando for o caso”.

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

5

O Governador do Estado, mediante delegação do Poder Legislativo, concedida pela Resolução nº 1.122/03, redefiniu as denominações e os quantitativos dos cargos de assessoramento em comissão do Poder Executivo, especificando o Anexo Único o vencimento e o valor da gratificação de representação, utilizando discricionariedade, avaliando a conveniência e a oportunidade das designações para o provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

A norma constitucional paradigma, art. 94, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que para a fixação dos padrões de vencimentos e demais componentes do sistema remuneratório devem ser observados a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, explicitando os de provimento efetivo.

Nela (na norma), disposição sobre os cargos de provimento em comissão, que apenas redefiniu as denominações e quantitativos, sem elevar a totalidade dos já existentes, operando movimentação na distribuição do número de vagas, trazendo nova roupagem, readequação do pessoal, por conveniência da administração pública, no uso do poder discricionário.

Nesse rumo, os seguintes julgados, *in verbis*:

“A reestruturação dos órgãos públicos, inclusive de cargos e funções, desde que autorizada por lei, se



# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

6

insere dentro do poder discricionário conferido à administração, segundo critérios que consultem o interesse público”. (TRF-4, Apelação Cível nº 46619/SC, DJE de 06/10/99).

“A distribuição de cargos em comissão e funções comissionadas insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa”. (TRF 4, Apelação Cível nº 5042081562012404700/PR, DJE de 21/05/15).

Desse modo, a norma impugnada não estabeleceu incompatibilidade com a Constituição Estadual, tornando sem espaço ao Poder Judiciário ingressar na reserva da atuação do Poder Executivo Estadual para indagar os critérios da conveniência e oportunidade que inspiraram a conduta da readequação do quadro de servidores públicos comissionados, ausentes abuso e desvio na atuação do Governador do Estado.

Nesse sentido, ensina José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, *in verbis*:

“O que se veda ao Judiciário é a aferição dos critérios administrativos (conveniência e oportunidade) firmados em conformidade com os parâmetros legais, e isso porque o Juiz não é

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

7

administrador, não exerce basicamente a função administrativa, mas sim a jurisdicional”.

Não portam a tarja da inconstitucionalidade o art. 3º, *caput*, parágrafo único, e Anexo Único, da Lei Delegada nº 03/03, que dispõem sobre o provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, por não afrontam a Constituição Estadual, regulando a transformação de cargos, sem a alteração de quantitativo, redefinindo áreas de enquadramento e distribuindo o número de vagas, remetendo as atribuições para as normas anteriores que os criaram.

No mesmo sentido, o seguinte julgado, *in verbis*:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.583, de 31/08/01. Cargos e empregos em comissão, provimento por servidores da Novacap que tiveram seus contratos de trabalho tornados nulos pela justiça do trabalho. Cargos de livre nomeação e exoneração. Ausência de violação ao percentual de cargos a serem ocupados por servidores de carreira. Excesso ou desvio de poder não caracterizados. Observância aos princípios insculpidos na lei orgânica distrital. Pedido de declaração julgado improcedente. 1. A Lei distrital nº 2.583, de 31/08/2000, que dispõe sobre criação de cargos e empregos em comissão no quadro de pessoal do

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

Distrito Federal, não afronta quaisquer dos princípios inscritos nos artigos 2º e 19 da Lei Orgânica distrital, quais sejam, a isonomia, a impessoalidade, moralidade e interesse público. 2. O art. 19 da referida Lei Orgânica prevê expressamente que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, tendo, no entanto, excepcionado as nomeações para cargos em comissão, considerando-os de livre nomeação e exoneração pela autoridade pública, estabelecendo, por sua vez, que pelo menos cinquenta por cento serão exercidos por servidores de carreira. 3. Neste caso, constata-se que a Lei Orgânica explicitamente deferiu o uso do poder discricionário ao administrador público, para, diante da situação em concreto, avaliar a conveniência e oportunidade das designações para os cargos em referência, critérios que não se submetem ao controle do Judiciário, a não ser que verificadas, inequivocadamente, as hipóteses de excesso ou desvio de poder. 4. Na espécie, não está configurado excesso ou desvio de poder, seja em vista da quantidade de cargos ou empregos em comissão criados no âmbito de todo o Distrito Federal, seja pelo fato de seu preenchimento se dar, preferencialmente por servidores da Novacap que

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

9

tiveram seus contratos tornados nulos pela Justiça do Trabalho, até por que tal decisão restou cumprida com as rescisões que se seguiram. O que a Lei Orgânica veda é a extrapolação daquele percentual de cinquenta por cento dos cargos a serem ocupados por servidores de carreira. (...)”. (ADIn nº 20000020050167, DJU de 05/06/02).

Ao cabo do exposto, julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

É, pois, como voto.

Goiânia, 24 de fevereiro de 2016.

**Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga**

**Relator**

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

10

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 396449-33.2014.8.09.0000 (201493964496)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**REQUERENTE : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**1º REQUERIDO : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

**2º REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**

**INTERESSADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA**

**EMENTA : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DELEGADA DISPONDO SOBRE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES. NORMA DE TRANSFORMAÇÃO, REDEFINIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DOS CARGOS JÁ EXISTENTES. REGRA CONSTITUCIONAL NÃO AFRONTADA.**

Não portam a tarja da inconstitucionalidade o art. 3º, *caput*, parágrafo único, e Anexo Único, da Lei Delegada nº 03/03, que dispõem sobre o provimento

## *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

11

em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, por não afrontar a Constituição Estadual, regulando a transformação de cargos, sem a alteração de quantitativo, redefinindo áreas de enquadramento e distribuindo o número de vagas, remetendo as atribuições para as normas anteriores que os criaram.

**AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**